



PL 1869 /2014

PROJETO DE LEI Nº

(Deputada **Celina Leão**)

L I D O
Em 10/04/14
Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre a dispensa de revalidação e o reconhecimento automático de diplomas de cursos de pós-graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica, no âmbito da administração distrital.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1869 /2014
Folha Nº 01

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação, Mestrado ou Doutorado de reconhecida excelência acadêmica, expedidos por instituições de educação superior estrangeiras, serão reconhecidos automaticamente, independentemente de processo de revalidação, para os fins de valorização ou ingresso nas carreiras de estado, no âmbito da administração pública direta e indireta do Distrito Federal.

§ 1º É vedada à administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes do Distrito Federal negar, para fins de acessibilidade ou valorização profissional nas carreiras públicas, o reconhecimento automático de diplomas de cursos de pós-graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras de reconhecida excelência, bem como aqueles expedidos por países membros do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL e de Portugal.

§ 2º Considera-se valorização profissional, para os fins dessa lei:

- I – concessão de progressão funcional por titulação;
- II – gratificação por titulação;
- III – concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção do título de mestre ou doutor.

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO 10/04/2014 12:16



Art. 2º O disposto nesta Lei só se aplica aos títulos obtidos por intermédio de cursos integralmente presenciais e ministrados nos países onde sediadas as instituições emissoras dos diplomas, ou no Brasil, mediante convênio, desde que devidamente autorizados pela autoridade competente.

Art. 3º O reconhecimento automático dos títulos de mestre e doutor previstos nesta Lei depende de tradução juramentada e autenticação junta às delegações diplomáticas competentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1869/2014
Folha Nº 02

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa dar efetividade ao direito constitucional de ter a educação como reconhecido meio de qualificação para o trabalho (Art. 205 da CF).

A dispensa de revalidação visa atender aos princípios constitucionais da razoabilidade, da eficiência, da impessoalidade e da celeridade processual, no campo administrativo.

Com efeito, o processo moroso e dispendioso de revalidação de diplomas de cursos de pós-graduação emitidos por instituições de ensino superior de tradição e excelência viola a eficiência administrativa e a razoabilidade, derivada do devido processo legal (Art. 5º, LXIV, CF).

O projeto em cotejo não fere a competência privativa da União, tendo em conta que é da competência concorrente da União e do DF legislar sobre educação, conforme se infere do art. 22, IX, da Constituição Federal.



Embora a Lei de Diretrizes e Bases verse sobre revalidação de diplomas de pós-graduação para fins acadêmicos (art. 48, § 3º, da Lei 9.394/96), a lei resta omissa quanto à revalidação no âmbito administrativo para fins de ingresso, promoção, progressão, gratificação e concessão de benefícios no âmbito das carreiras de Estado.

Destarte, diante da omissão da União, o Distrito Federal, com base no disposto no art. 24, § 3º, da CF, pode suprir a inércia federal, exercitando sua competência supletiva e plena, para regular em seu espaço geo-político a dispensa de revalidação.

Ademais, o referido projeto atende ao interesse público, já que é de primordial importância que agentes do Estado tenham sua qualificação profissional expandida com visões técnicas e acadêmicas plurais, globalizadas e até mesmo inéditas, como forma de colaborar com a eficiência administrativa.

Por fim, é curial ressaltar que os que estudam no exterior ampliam seus horizontes, vivenciam uma cultura diferente, aprimoraram sua formação e sua qualificação profissional, dedicando-se a campos muitas vezes inexistentes ou incipientes nas universidades brasileiras, o que justifica o respeito e o reconhecimento da titulação estrangeira.

Eis, assim, as razões jurídicas e políticas que fundamentam a presente proposição legislativa.

Sala das sessões,

de 2014.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1869/2014

Folha Nº 03 de 03


Deputada **CELINA LEÃO**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.869/2014

Autoria: Deputada Celina Leão (*"Dispõe sobre a dispensa de revalidação e o reconhecimento automático de diplomas de cursos de pós-graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, de reconhecida excelência acadêmica, no âmbito da administração distrital"*)

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** e na **CEOF** (RICLDF, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 11/04/2014.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1869/2014
Folha Nº 04

Leonardo C. Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição